ANBIMA

Código de Ofertas Públicas



25 ANOS

Sumário

INTRODUÇÃO 4

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 5

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA 5

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO 10

TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS 10

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA 10

TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS 12

CAPÍTULO IV – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA 12

CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL 12

CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO 13

CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO 13

TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA 13

CAPÍTULO VIII – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS 14

CAPÍTULO IX – COMPANHIA SECURITIZADORA 14

CAPÍTULO X – AGENTE FIDUCIÁRIO 14

CAPÍTULO XI – AGENTE DE NOTAS 15

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS 16

CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE 16

CAPÍTULO XIII – DOCUMENTOS DA OFERTA, EMISSÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES DERIVADAS16

CAPÍTULO XIV – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS 17

CAPÍTULO XV – CLASSIFICAÇÃO DAS OFERTAS 17

CAPÍTULO XVI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS 17

CAPÍTULO XVII – TAXAS 18

CAPÍTULO XVIII – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS 18

CAPÍTULO XIX – PENALIDADES 20

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS 21

INTRODUÇÃO

Este Código, aprovado pela Diretoria da Anbima, dispõe sobre as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários.

O presente Código, de natureza principiológica, prevê todos os temas relativos às atividades acima referidas que a Diretoria autoriza que o Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais autorregule por meio de Regras e Procedimentos.

As referidas Regras e Procedimentos, assim como seus anexos, são documentos complementares deste Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

A Anbima, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas referidas Regras e Procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulatórias[1]. No decorrer do Código, fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação aqui presentes estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulatórias a serem observadas em função de suas atividades.

Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

[1] Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários visando promover, principalmente:

I. A proteção dos interesses do público investidor;
II. A eficiência, a transparência e o desenvolvimento do mercado de Valores Mobiliários;
III. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
IV. A concorrência leal;
V. A padronização de seus procedimentos; e
VI. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à Anbima.

§1º. Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

§2º. O disposto no presente Código e suas Regras e Procedimentos devem, sem prejuízo de disposições específicas, ser interpretado à luz dos princípios estabelecidos neste artigo, sendo vedadas ações por parte das Instituições Participantes que possam descumprir resultados pretendidos neste artigo.

Art. 2º. Estão sujeitos(as) ao disposto neste Código:

I. Os Coordenadores;

II. Os agentes Fiduciários;

III. Os agentes de Notas;

IV. As Securitizadoras;

V. Os Gestores de Recursos e os Administradores Fiduciários quando atuarem na coordenação de Ofertas Públicas de Distribuição de Fundos Fechados por eles geridos ou administrados, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, observado o disposto no §1º, abaixo; e

VI. Todas as Ofertas Públicas de Valores Mobiliários, exceto as previstas no §5º deste artigo.

§1º. Os Gestores de Recursos e os Administradores Fiduciários de que trata o inciso V do *caput* estão sujeitos a este Código, à Parte Geral das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, no que couber, e ao Anexo VII, que trata das Regras e Procedimentos para as Ofertas Públicas de cotas de Fundos Fechados.

§2º. Sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do *caput*, as Securitizadoras e os Gestores de Recursos e Administradores Fiduciários que atuarem na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento de sua própria emissão nos termos permitidos pela CVM, devem observar o disposto no Código de Distribuição, conforme aplicável.

§3º. A atividade de distribuição de que trata este Código refere-se exclusivamente às atividades desempenhadas pelos coordenadores de Ofertas Públicas, incluindo relações dos coordenadores com os distribuidores, conforme disposto na regulação vigente, excetuado o disposto no parágrafo acima, e não se confunde com as regras de Distribuição de Produtos de Investimento previstas no Código de Distribuição.

§4º. Não obstante a obrigação descrita no §2º acima, na hipótese de descumprimento deste Código e suas Regras e Procedimentos por:

I. Securitizadoras, a Anbima procederá com os organismos de supervisão deste Código, nos termos do Código dos Processos;

II. Gestores e/ou Administradores de Recursos, não obrigados a aderir formalmente a este Código, a Anbima procederá com os organismos de supervisão do Código AGRT, nos termos do Código dos Processos.

§5º. Não estão sujeitas a este Código e suas Regras e Procedimentos as Ofertas de Valores Mobiliários com as seguintes características:

I. Iniciais e subsequentes de cotas de Fundos Fechados exclusivos;

II. Subsequentes de cotas de Fundos Fechados destinadas exclusivamente a cotistas do próprio Fundo nos casos de Fundos ou Classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da Oferta Pública e cujas cotas não estejam admitidas à Negociação em mercado organizado;

III. Decorrentes de plano de remuneração destinado aos administradores, funcionários e pessoas naturais que prestem serviços ao emissor ou à empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e entidades sem fins lucrativos por ele mantidas;

IV. De lote único e indivisível de Valores Mobiliários destinado a um único investidor;

V. De Valores Mobiliários oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de Oferta Pública de aquisição de ações;

VI. Iniciais ou subsequentes de Valores Mobiliários emitidos e admitidos à Negociação em mercados organizados de valores Mobiliários estrangeiros, com liquidação no exterior em moeda estrangeira, quando adquiridos por investidores profissionais residentes no Brasil por meio de conta no exterior, sendo vedada a Negociação destes Ativos em Mercados Regulamentados de Valores Mobiliários no Brasil após a sua aquisição;

VII. De ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente:

a. não objetive colocação junto ao público em geral; e

b. seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de Mercado Organizado, nos termos da legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

VIII. De Distribuição de Valores Mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro da CVM por meio de plataforma eletrônica de Investimento participativo;

IX. De Distribuição de COE e dos títulos de crédito de LF e LIG;

X. De Fundos de Investimento da indústria cinematográfica nacional (FUNCINE);

XI. De contratos de investimento coletivo;

XII. De certificado de Investimento audiovisual;

XIII. De certificado de potencial adicional de construção (CEPAC);

XIV. De aquisição de ações (OPA); e

XV. Iniciais e subsequentes de Valores Mobiliários, realizados exclusivamente sob o regime de facilitação do acesso a capital e de incentivos à listagem, salvo se:

a. ultrapassar-se o valor total de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, em uma ou mais operações, nos termos da regulação;

b. optar-se por não utilizar as dispensas regulatórias de elaboração de prospecto previstas pelo regime; e/ou

c. houver a contratação de coordenador líder.

Art. 3º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código e suas Regras e Procedimentos sejam também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de estruturação, coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários, Agente Fiduciário, Agente de Notas e/ou Securitizadora.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do CMN, do BCB e da CVM concordam expressamente que as atividades de estruturação, coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários, Agente Fiduciário, Agente de Notas e/ou Securitizadora excedem o limite de simples observância da regulação que lhes é aplicável, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Art. 5º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às Instituições Participantes que desempenham o exercício profissional de estruturação, coordenação, distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários, Agente Fiduciário, Agente de Notas e/ou Securitizadora, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, conforme a(s) respectiva(s) atividade(s) desempenhada(s) por cada Instituição Participante e as Ofertas Públicas objeto dessas atividades, conforme aplicável.

Parágrafo único. Compete ao Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais expedir as Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do Capítulo II, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 6º. As instituições que desejarem se associar à Anbima ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. A adesão a este Código implica na obrigação da Instituição Participante em observar, integralmente, as disposições:

I. Do Código de Ética;
II. Do Código dos Processos;
III. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos; e
IV. Das Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ESTRUTURAÇÃO, COORDENAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 7º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as Instituições Participantes, no limite de suas respectivas atribuições, devem, no momento da Oferta Pública e, quando atuarem na qualidade de Agente Fiduciário ou Securitizadora, durante a vigência da emissão:

I. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas e na regulação em vigor;
II. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;

III. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência, integridade e lealdade, cumprindo com suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este Código;

IV. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre Negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas;

V. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e os princípios contidos neste Código;

VI. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de Valores Mobiliários, respeitadas as características de cada Oferta Pública;

VII. Zelar pela veracidade e precisão das informações divulgadas no âmbito das Ofertas Públicas:

   a. disponibilizando informações necessárias, verdadeiras, consistentes, claras, precisas, atuais e suficientes para o correto entendimento sobre as condições das Ofertas, do Valor Mobiliário, da emissora, devedora e/ou cedente do lastro, ofertantes, e/ou dos Ativos a serem adquiridos por Fundos de Investimento, conforme o caso;

VIII. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas; e

IX. Manter a confidencialidade das informações assim identificadas até a regular divulgação dos documentos da Oferta Pública e a que tiverem acesso em decorrência da participação na Oferta Pública, comprometendo-se a não as utilizar fora dos termos da Oferta Pública.

Art. 8º. São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência de quaisquer procedimentos exigidos das Instituições Participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, mas também a não implementação ou implementação inadequada de referidos procedimentos.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada de procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas:

I. A reiterada ocorrência de falhas, sejam elas operacionais ou estruturais; e

II. A ausência de mecanismos ou evidências que demonstre a observância, pelas respectivas Instituições Participantes, dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

TÍTULO III – DAS OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA

Art. 9º. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas autorregulam as Ofertas Públicas de renda fixa de Valores Mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas Ofertas Pública, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO V – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

Art. 10. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas autorregulam as Ofertas Públicas de renda variável de Valores Mobiliários destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas Ofertas Públicas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO VI – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO

Art. 11. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas autorregulam as Ofertas Públicas de:

I. Debêntures cujo pagamento seja primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos Direitos Creditórios e demais bens, direitos e garantias que as lastreiam; e

II. CR, CRA e CRI, em ambos os casos destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, conforme aplicável, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas Ofertas Públicas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

CAPÍTULO VII – OFERTA PÚBLICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 12. O presente Código e suas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas autorregulam as Ofertas Públicas de Fundos de Investimento destinadas a investidores em geral, investidores qualificados e/ou investidores profissionais, assim como as informações que devem constar nos documentos das respectivas Ofertas Públicas, nos termos definidos pela regulação em vigor.

§1º. Quaisquer Ofertas Públicas de Fundos de Investimento deverão observar a Parte Geral das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

§2º. As Ofertas Públicas de Fundos Fechados deverão observar, cumulativamente, a Parte Geral das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas e as Regras e Procedimentos que tratam da Oferta Pública de Fundos Fechados.

TÍTULO IV – DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OFERTA PÚBLICA

CAPÍTULO VIII – COORDENADOR DE OFERTAS PÚBLICAS

Art. 13. Os Coordenadores de Ofertas Públicas são instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição na qualidade de Coordenadores e registradas na CVM nos termos de regulação específica, sem prejuízo das hipóteses em que Administradores Fiduciários e/ou Gestores de Recursos possam atuar na distribuição e/ou coordenação de ofertas de cotas de Fundos de Investimento, nos termos da regulação aplicável.

CAPÍTULO IX – COMPANHIA SECURITIZADORA

Art. 14. A Securitizadora é companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, registrada na CVM nos termos da regulação aplicável, e que seja:

I. Emissora de Títulos de securitização, com ou sem a instituição de regime fiduciário sobre o lastro; ou

II. Controladora de sociedades de propósito específico dedicadas a operações de securitização, nos casos dos segmentos em que não há previsão legal de instituição de regime fiduciário.

CAPÍTULO X – AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 15. O Agente Fiduciário pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação a Valores Mobiliários ofertados publicamente ou admitidos à Negociação em Mercado Organizado, assim como em Ofertas Públicas de Distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A nomeação do Agente Fiduciário e sua aceitação para o exercício de suas funções devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de Direitos Creditórios

ou do instrumento equivalente.

CAPÍTULO XI – AGENTE DE NOTAS

Art. 16. O Agente de Notas pode ser nomeado, nas hipóteses previstas na regulação, para o exercício de suas atividades em relação às notas promissórias de curto prazo com prazo de vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias ofertadas publicamente ou admitidas à Negociação em Mercado Organizado.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE

Art. 17. Considera-se que foi dada publicidade a uma Oferta Pública quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados Valores Mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

CAPÍTULO XIII – DOCUMENTOS DA OFERTA, EMISSÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES DERIVADAS

Art. 18. As Instituições Participantes são responsáveis, nos limites de suas respectivas atribuições, pelas informações, documentos e atos relacionados às atividades por elas desempenhadas no âmbito da Oferta Pública, devendo atuar com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações sob sua responsabilidade sejam suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atualizadas, de modo a permitir aos investidores a tomada de decisão fundamentada.

§1º. No âmbito da Oferta Pública, as Instituições Participantes respondem, nos limites de suas respectivas atribuições, pelas informações, documentos e atos relacionados às atividades por elas desempenhadas, observadas as limitações de responsabilidade previstas na regulamentação aplicável e nos documentos da Oferta.

§2º. Durante a vigência da emissão, as obrigações previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente às Instituições Participantes que atuem como Agente Fiduciário, Securitizadora ou, nos termos das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas, como Interveniente Fiduciário, em relação às informações, documentos e atos cuja elaboração, atualização, divulgação, monitoramento ou fiscalização lhes competirem em razão de suas atribuições legais, regulatórias ou contratuais.

CAPÍTULO XIV – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS

Art. 19. As Ofertas Públicas devem ser registradas na Anbima nos termos previstos nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

CAPÍTULO XV – CLASSIFICAÇÃO DAS OFERTAS

Art. 20. As Ofertas Públicas devem ser classificadas com base em critérios a serem estabelecidos pela Anbima nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

CAPÍTULO XVI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS

Art. 21. O Banco de Dados da Anbima consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às Ofertas Públicas.

Parágrafo único. As Ofertas Públicas deverão ser registradas na Anbima para compor o Banco de Dados nos termos previstos nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas.

Art. 22. Para o envio de informações para o Banco de Dados, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela Anbima;
III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas no Banco de Dados.

CAPÍTULO XVII – TAXAS

Art. 23. A adesão a este Código implica o pagamento de taxa de:

I. Supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades relacionadas a este normativo;

II. Registro das Ofertas Públicas, conforme aplicável; e

III. Envio de informações para o Banco de Dados, quando aplicável.

Parágrafo único. Compete à Diretoria fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o caput, que ficarão disponíveis no site da Anbima na internet.

Art. 24. As Instituições Participantes sujeitam-se às taxas previstas neste Código, conforme disposto acima, devendo observar nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas, as condições específicas acerca das seguintes taxas:

I. Taxa de registro de Ofertas Públicas, conforme estabelecido pelo artigo 18 das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas; e

II. Taxa de registro para o Banco de Dados, conforme estabelecido pelo artigo 23 das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas.

CAPÍTULO XVIII – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 25. As Instituições Participantes, sem prejuízo do disposto neste Código e nas Regras e Procedimentos da Anbima, incluindo as de Deveres Básicos, devem elaborar Documentos de Controles Internos, observada a regulamentação vigente, relacionados aos temas abaixo:

I. Exclusivamente para o caso das Securitizadoras:

i. Aquisição de direitos creditórios, nos termos do Capítulo IV, Seção I do Anexo Complementar II das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas;

ii. Monitoramento de direitos creditórios, nos termos do Capítulo IV, da Seção II do Anexo Complementar II das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas;

iii. Investimento dos recursos do patrimônio separado, nos termos do Capítulo IV, da Seção III do Anexo Complementar II das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas;

iv. Negociação de Valores Mobiliários por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria Securitizadora nos termos estabelecidos no artigo 2º do Anexo Complementar II das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas; e

v. Provisionamento de devedores duvidosos, nos termos estabelecidos no artigo 9º do Anexo Complementar II das Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas;

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter atualizados os Documentos de Controles Internos, em documento escrito único ou distintos, e enviá-los para a Anbima, via SSM, em até 30 (trinta) dias corridos após sua elaboração ou qualquer alteração e atualização de seu conteúdo.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, as Instituições Participantes devem revisar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses os Documentos de Controles Internos.

§3º. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as Deliberações publicadas pela Anbima referentes a este Código e suas Regras e Procedimentos.

§4º. Os Documentos de Controles Internos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a Anbima sempre que solicitados.

§5º. As Instituições Participantes devem garantir que os acessos, disponibilizados em seus sites em cumprimento às obrigações referentes aos Documentos de Controles Internos previstas neste Código e em suas Regras e Procedimentos, estejam atualizados e direcionem corretamente para o conteúdo correspondente.

CAPÍTULO XIX – PENALIDADES

Art. 26. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e as regras estabelecidos no presente Código e nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas estão sujeitas à imposição das penalidades indicadas neste Código e no Código dos Processos.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Anbima poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da Anbima nas seguintes hipóteses e valores**:**

I. Ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código e/ou suas Regras e Procedimentos: multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela Instituição Participante para registrar a Oferta Pública;

II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas: multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso;

III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Anbima, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas: multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de atraso; e

IV. Erros no envio de informações para o Banco de Dados, sendo multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada campo do cadastro preenchido incorretamente.

§1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se referem os incisos II e III deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§3º. Cabe ao Conselho de Ofertas Públicas decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 29. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia de seu vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em feriados bancários, sábados ou domingos ou em dia em que não houver expediente na Anbima.

§2º. Considera-se efetuada toda comunicação enviada ao interessado, a partir da sua disponibilização no SSM ou outro sistema indicado pela Anbima.

Art. 30. Todos os componentes organizacionais da Anbima, sejam funcionários da Associação ou representantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos de que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da Anbima, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos acordos de cooperação técnica entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Anbima nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão, inclusive, ser utilizados pela Anbima como subsídio para questionamentos junto às Instituições Participantes.

Art. 31. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da LGPD, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a Anbima, as Instituições Participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

Art. 32. Este Código entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

Parágrafo único. Apenas Ofertas Públicas de Valores Mobiliários que tenham seu pedido de registro protocolado na CVM ou Anbima (quando se tratar de processo de registro de Oferta Pública via acordo de cooperação técnica) a partir da data de vigência acima prevista, deste Código ou das Regras e Procedimentos, quando alteradas, devem observar os termos aqui dispostos em sua totalidade, conforme for aplicável.

← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
ETlx9ub65Ph56cl0VUjumQSi9OLNAWg0_CBIqmGBDDk

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Lucas Pinatti Marina E-mail: lucas.marina@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 15:03:06	IP 80.24.220.126 Latitude:40.43911186440092 Longitude:-3.691134829689417
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 18:00:13	IP 201.87.130.190 Latitude:-23.57405468051009 Longitude:-46.696453169983386
Assinado Eletronicamente por: Eder Lima Leal E-mail: eder.leal@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	10/11/2026 às 15:42:51	IP 10.100.10.135
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	11/11/2026 às 16:30:03	IP 200.207.22.210 Latitude:-23.607051360608814 Longitude:-46.70611658476601

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://pdsign.pd.tec.br/validar-assinaturas
e digite o código de validação: KNWQ7NJIB6GK